



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007461/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.172 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente JOSE ALFREDO BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de comprovação dos requisitos exigidos para dedutibilidade ou a ausência de demonstração dos dispêndios quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, **no valor de R\$ 1.698,35**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor glosado de R\$ 24.340,35, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos das despesas declaradas e do efetivo pagamento das aludidas despesas, **importando na redução do imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 5.972,57, para imposto suplementar a pagar, no valor de R\$ 721,02** (fls. 8/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-22.903, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 27/32), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte José Alfredo Borges, CPF 091.750.916-15, foi lavrado Auto de Infração (fls. 06/10) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR	R\$ 721,02
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 540,76
JUROS DE MORA (até 12/2006)	R\$ 436,57
TOTAL	R\$ 1.698,35

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi alterado de ofício o valor de **despesas médicas de R\$ 25.950,32 para R\$ 1.610,00, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos**. Foram glosadas as seguintes despesas constantes na intimação e informadas na DIRPF: **R\$ 7.300,00 pagos ao Instituto Materno Infantil; R\$ 10.290,35 pagos à FUNDAFFEMG e R\$ 6.750,00 pagos à Jane Maria Cordeiro**.

Na declaração de ajuste anual original apresentada pelo contribuinte havia sido apurado imposto a restituir no valor de R\$ 5.972,57 que foi retificado para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 721,02.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração às fls. 07, do qual o contribuinte tomou ciência em 08.05.07, conforme comprovante juntado às fls. 22.

Em 08/06/2007, o interessado apresentou impugnação juntada à fl. 01/04, através da qual alega o que se segue:

- Afirma que não recebeu qualquer intimação para prestação de esclarecimentos;
- Salaria que o pagamento efetuado à FUNDAFFEMG refere-se ao custo do plano de saúde e reembolso de despesas excedentes efetuadas. Tais valores são comprovados pelo documento anexo, expedido pela instituição beneficiária, a Fundação Affemg de Assistência e Saúde. Tratam-se de contribuições pagas através de débito em conta do autuado e caso entenda-se necessário, além da Declaração anexa expedida pela FUNDAFFEMG, pode o autuado providenciar junto à instituição financeira os extratos comprobatórios de tais débitos em conta.
- Quanto aos outros dois pagamentos glosados, já estão sendo providenciadas as respectivas comprovações. Tratam-se de pagamentos efetuados por meio de cheque nominal, cujos recibos o autuado não conseguiu localizar, mas que já está requerendo junto aos beneficiários, e que serão juntados posteriormente, assim que obtidos.
- Tratando-se de pagamentos efetivamente efetuados, é descabida a glosa.

- Requer o julgamento procedente da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração lavrado.
- Protesta pela posterior juntada de documentos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão **em 10/09/2009** (fls. 35), o contribuinte interpôs, em **13/10/2009**, recurso voluntário (fls. 36/39), reportando-se as razões lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

III – DESARCETO DA DECISÃO RECORRIDA: DESCABIMENTO DA GLOSA PROCEDIDA: A declaração do ano-calendário de 2002, foi apresentada no prazo legal, no início de 2003, e a autuação somente ocorreu em maio de 2007 (o Recorrente foi cientificado do Auto em 08 de maio de 2007, conforme comprovante de fl. 22), ou seja, quase quatro anos e meio após a entrega da declaração. **Tal circunstância resultou na dificuldade na obtenção da segunda via dos recibos, que haviam se extraviado, pois os próprios emitentes favorecidos pelos pagamentos, de rudimentar organização, não conseguiram localizar os pagamentos em seus arquivos.**

Quanto aos pagamentos efetuados à FUNDAFFEMG, referem-se ao custo do plano de saúde e reembolso de despesas excedentes efetuadas. Tais valores foram comprovados pelo documento anexo, expedido pela instituição beneficiária, a Fundação Affemg de Assistência e Saúde, que é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, documento este que foi carreado aos autos quando da impugnação, como o reconhece a própria decisão recorrida.

São contribuições pagas através de débito em conta do Recorrente, mediante autorização dada neste sentido, e a entidade emitente da declaração dos pagamentos efetuados é entidade sobre a qual não se pode levantar a acusação de que forneceria recibos de favor, dada a sua inequívoca credibilidade, além de se tratar de instituição sob velamento do Ministério Público, cujo rigor na fiscalização das atividades das fundações é de todos sabido. Há até excessos no velamento do Ministério Público, mas nunca omissões.

Como se verifica, portanto, tendo os pagamentos sido efetivamente efetuados, como visto e esclarecido, descabida a glosa procedida, devendo tais abatimentos ser considerados legítimos, o que acarreta a inexistência do saldo devedor apurado, e bem assim no restabelecimento da restituição apurada pelo Recorrente.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração lavrado, confirmando e homologando a declaração originária apresentada. Instrui a peça recursal com a declaração de pagamentos efetuados no ano-calendário de 2002 (fls. 40).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu contra a glosa da dedução das despesas médicas alusivas ao Instituto Materno Infantil, **no valor de R\$ 7.300,00**, e à Jane maria Cordeiro, **no valor de R\$ 6.750,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 24.340,35, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2003.

A fiscalização, por seu turno, procedeu ao lançamento por falta de esclarecimentos sobre as despesas glosadas, o que importou no ajuste do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 5.972,57, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 721,02.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não sendo comprovado **os efetivos dispêndios**, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como a **efetiva comprovação e pagamento das despesas médicas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 31/32), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Sob tal aspecto, importa lembrar que a esta instância é conferida plena liberdade de apreciação dos elementos probatórios tal como preceitua o an. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Conforme se depreende dos dispositivos legais transcritos acima, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos que comprovem a efetividade dos pagamentos nos valores informados como despesa, bem como demonstrem a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a realização da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou demonstração da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando as deduções são expressivas. Neste caso, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

O ônus quanto à comprovação e justificação das deduções fica a cargo do contribuinte e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. **Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da imprestabilidade dos recibos, mas incumbe ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire sobre os documentos.**

(...)

O contribuinte, em que pesem os esforços expendidos, não logrou demonstrar a efetiva transferência dos valores correspondentes nem dos serviços prestados.

Trouxe aos autos uma declaração da FUNDAFFEMG relativo ao pagamento efetuado no ano de 2002 no valor total de R\$ 10.290,32. Ocorre que o contribuinte **não apresentou declaração que especifica quais são os beneficiários deste Plano uma vez que nem sempre estes beneficiários são considerados dependentes** para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Para que as despesas realizadas com planos de saúde possam ser deduzidas do IRPF é necessária a demonstração de sua efetividade através de documentos que discriminem todos os beneficiários do plano, as parcelas mensais pagas, individualizadas por titular e dependentes, vale dizer, ao Fisco é necessário que a informação seja prestada de forma convincente, a permitir a identificação do titular e seus dependentes perante o IRPF e a que valor cada um deles se refere. Na situação presente, a documentação trazida não se presta a espelhar a efetividade da prestação médica alegada.

(...)

Verifica-se, portanto, que não cuidou o autuado de trazer aos autos elementos de prova para restabelecer as deduções glosadas, demonstrando que os serviços profissionais foram prestados, bem assim que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor integral glosado, por falta de comprovação da efetividade dos

pagamentos realizados ao plano de saúde, por documento hábil e idôneo, ao teor do art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), que importaram no imposto suplementar de R\$ 721,02, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas das despesas médicas declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto